



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº 1827

RECORRENTE: MARIANA RODRIGUES BRITO

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE MEMBRO, DA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE MINISTÉRIO, DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO OU DO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO N. 11 DO CSAGU. A CONSULTA AO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DA RECORRENTE, JUNTO AO SIAPE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A DESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008. RECURSO IMPROVIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de recurso interposto por MARIANA RODRIGUES BRITO contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06/10/2014.

2. Em suas razões recursais, a recorrente aduz que merece reforma o despacho decisório proferido por esta comissão de promoção que julgou pelo improvimento da solicitação nº 29289, sob o fundamento de que não restara comprovada a designação por ato específico de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme inciso III, do artigo 18 da Resolução n. 11 do CSAGU.

3. É o relatório. Passa-se a opinar.

4. Observa-se que a recorrente não juntou ao presente recurso a Portaria de designação publicada no DOU, para participar, na condição de membro, da instrução e da elaboração de relatório final da Comissão de Sindicância Investigativa nº 10951.000665/2013-51. Esta comissão de promoção procedeu à consulta do assentamento funcional da recorrente através dos registros junto ao SIAPE, todavia, não há qualquer registro da designação mencionada pela recorrente, estando tal assentamento funcional incompleto, o que impossibilita a aferição da participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para pontuação a que alude o inciso III do art. 18 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008.

5. Dispõe o artigo 22 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, que “os membros das carreiras aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata este Regulamento, na forma e no prazo estabelecidos em ato próprio do Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Superior da Advocacia-Geral da União”.

6. Com efeito, diante da insuficiência da documentação acostada pela recorrente, da incompletude dos seus registros funcionais elaborados pela própria Administração, do disposto no artigo 22 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008 e das suas razões recursais, vislumbra-se que não há comprovação hábil necessária ao provimento deste recurso.

7. Dessa feita, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

8. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

Comissão de Promoção 2014.1